

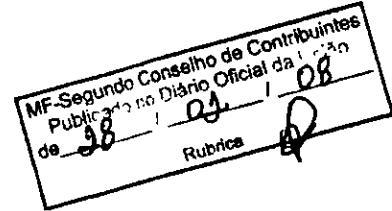


MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 23 / 11 / 07
Maria de Fátima Ferreira de Carvalho
M. S. Siage 751683

CC02/C06
Fls. 109

Processo nº	35381.001107/2005-35
Recurso nº	141.645 Voluntário
Matéria	AUTO DE INFRAÇÃO
Acórdão nº	206-00.025
Sessão de	09 de outubro de 2007
Recorrente	RB EMPREGOS TEMPORÁRIOS LTDA
Recorrida	SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA



Assunto: Obrigações Acessórias

Período de apuração: 02/01/1999 a 31/12/2003

Ementa: PREVIDENCIÁRIO – CUSTEIO - AUTO DE INFRAÇÃO – APRESENTAÇÃO DE GFIP/GRFP COM INFORMAÇÕES INEXATAS EM RELAÇÃO AOS DADOS NÃO RELACIONADOS AOS FATOS GERADORES DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.

Constitui infração à legislação previdenciária a apresentação de GFIP com erro de preenchimento nos dados não relacionados aos fatos geradores.

A não correção da falta impede a concessão do benefício de relevação da multa.

Recurso negado.


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 23, 11, 07
Maria de Fátima Fenteira de Carvalho
Mat. Siaps 751683

ACORDAM os Membros da SEXTA CAMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos: I) em rejeitar a preliminar de cerceamento do direito de defesa; e II) no mérito, em negar provimento ao recurso.

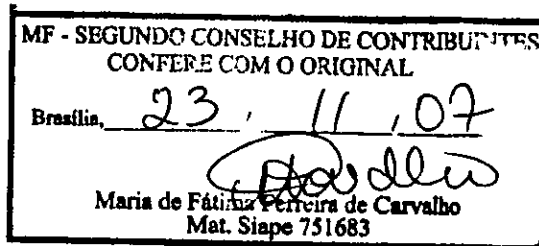

ELIAS SAMPAIO FREIRE

Presidente


BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS

Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Ana Maria Bandeira, Rogério de Lellis Pinto, Daniel Ayres Kalume Reis, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Cleusa Vieira de Souza e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.



Relatório

Trata-se de Auto de Infração, lavrado em 28/03/2005, por ter a empresa acima identificada apresentado GFIP com informações inexatas, incompletas ou omissas, em relação aos dados não relacionados aos fatos geradores de contribuições previdenciárias, infringindo, dessa forma, o inciso IV, § 6º, do art. 32, da Lei nº 8.212/91.

Segundo Relatório Fiscal da Infração (fl. 04), a empresa entregou GFIP com informação inexata dos campos informados na planilha de fls. 08 a 15, no período compreendido entre 01/1999 a 12/2003. Em razão disso, foi aplicada uma multa no valor de R\$ 8.752,51, calculada conforme artigo 284, inciso III, do RPS e art. 32, inciso IV, § 6º, da Lei nº 8.212/91.

A autuada impugnou o Auto (fls. 45/46), alegando, em síntese, que não foi dada à impugnante qualquer oportunidade de corrigir os erros apontados pela fiscalização e requerendo o cancelamento do AI.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil, por meio da Decisão-Notificação nº 21.426.4/0032/2005 (fls. 61 a 64), julgou o Auto de Infração procedente, esclarecendo que o Auditor Fiscal, por intermédio no relatório IPC - Instruções para o Contribuinte, integrante do AI, orientou o contribuinte sobre a correção da falta e a possibilidade de relevação da multa e que, após o início da ação fiscal, essa correção não poderá ser considerada denúncia espontânea.

Inconformada com a Decisão, a autuada interpôs recurso voluntário tempestivo ao Conselho de Recursos da Previdência Social – CRPS (fls. 75 a 78), requerendo, preliminarmente, o recebimento do recurso sem a exigência do depósito recursal por entender que tal exigência é inconstitucional e, no mérito, repetindo basicamente as alegações já apresentadas na impugnação.

Defende o entendimento de que a Administração deve ampliar ao máximo a possibilidade de retificação, administrando ao contribuinte toda a informação para o bom cumprimento do dever e que o Auditor deve esclarecer e orientar o contribuinte no sentido de corrigir seus erros e aduz que os erros apontados no AI não implicam em evasão de receita ao erário e tão pouco dificultaram a própria ação fiscal.

Tendo em vista a ausência do depósito recursal, a Secretaria da Receita Previdenciária decidiu não encaminhar o recurso ao CRPS, conforme despacho às fls. 82/83 e a autuada, ciente da decisão, apresentou cópia da liminar em Mandado de Segurança determinando o prosseguimento do recurso independentemente do depósito recursal.

Em contra-razões (fls. 94/95), a SRP reitera os fatos e fundamentos da Decisão-Notificação e a 2ª Câmara de Julgamento do CRPS, em Decisório de 28/06/2006 (fls. 96 a 98), converteu o processo em diligência para intimar a recorrente a realizar o depósito recursal, tendo em vista o agravo de instrumento que cassou a liminar concedida nos autos do Mandado de Segurança

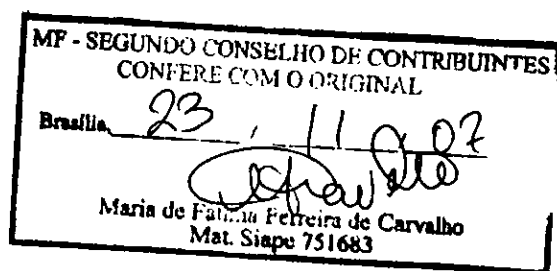
Processo n.º 35381.001107/2005-35
Acórdão n.º 206-00.025

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES.
CONFERE COM O ORIGINAL
Breslia, 23, 11, 07
Maria de Fátima Ferreira de Carvalho
Mat. Sisppe 751683

CC02/C06
Fls. 112

Em 19/07/2006, o processo retorna ao CRPS devido à decisão judicial determinando o seguimento do recurso.

É o Relatório.



Voto

Conselheira BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS, Relatora

O recurso é tempestivo e o recorrente não está obrigado a efetuar o depósito recursal por força de liminar em processo judicial (fls. 101 a 107).

Da análise das razões recursais trazidas aos autos, constata-se que a autuada não nega que incorreu em erro no preenchimento das GFIP's. Ela apenas entende que é dever da Administração esclarecer e orientar o contribuinte no sentido de corrigir tais erros.

Contudo, o preenchimento, as informações prestadas e a entrega da GFIP são de inteira responsabilidade da empresa, conforme disposto no § 4º, do art 225, do RPS. E, como ninguém pode eximir-se de obrigação legal a todos imposta sob a desculpa de desconhecimento da legislação, é dever de toda empresa apresentar as guias corretamente preenchidas. Assim, a infração foi cometida, fato esse não contestado pela recorrente em sua peça recursal, e o Auto não pode ser cancelado, já que não houve a denúncia espontânea.

Ademais, consta do item 2.7 do relatório IPC – Instruções para o Contribuinte, integrante do presente Auto de Infração, que a multa poderá ser atenuada ou relevada com a correção da falta até a data da ciência, pelo interessado, da Decisão da 1ª instância administrativa. Ou seja, como a autoridade autuante descreveu detalhadamente, no Anexo I, fls. 08 a 15 do presente processo, cada erro, por competência e por campo da GFIP preenchida incorretamente, não haveria dificuldade de a recorrente corrigir a falta apresentando as GFIP's retificadoras até 06/10/2005, data da ciência da DN recorrida. Portanto, não há que se falar em falta de orientação ou de oportunidade para que o contribuinte cumpra o seu dever.

Portanto, a Autoridade Fiscal, ao constatar o descumprimento de obrigação acessória, lavrou corretamente o presente auto, em observância ao art. 33 da Lei nº 8212/91 e art. 293 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99:

"Art.293. Constatada a ocorrência de infração a dispositivo deste Regulamento, a fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social lavrará, de imediato, auto-de-infração com discriminação clara e precisa da infração e das circunstâncias em que foi praticada, dispositivo legal infringido e a penalidade aplicada e os critérios de sua graduação, indicando local, dia, hora de sua lavratura, observadas as normas fixadas pelos órgãos competentes".

Da mesma forma não procede o entendimento defendido pela recorrente de que os "erros" apontados no AI não implicam evasão de receita ao erário. Mister lembrar que o descumprimento de obrigações legais, sejam elas acessórias ou principais, sempre prejudica o erário. E é com o objetivo do melhor funcionamento da administração tributária, para que não se faça letra morta à lei e se evite a sonegação fiscal em massa é que o legislador impôs a penalidade pecuniária ao sujeito passivo que vilipendia obrigação legal a todos imposta.

Nesse sentido,

Processo n.º 35381.001107/2005-35
Acórdão n.º 206-00.025

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL

Brasília, 23, 11, 07

[Handwritten Signature]

Maria de Fátima Ferreira de Carvalho
Mat. Siape 751683

CC02/C06
Fls. 114

CÓNSIDERANDO tudo o mais que dos autos consta;

Voto no sentido de **CONHECER** do recurso para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

É como voto.

Sala das Sessões, em 09 de outubro de 2007.

[Handwritten Signature]

BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS